

Fls.

Processo: 0215700-68.2016.8.19.0001

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Antecipação de Tutela E/ou Obrigação de Fazer Ou Não Fazer Ou Dar

Requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Requerido: ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Ana Cecilia Argueso Gomes de Almeida

Em 08/06/2017

### Decisão

O presente feito teve início com requerimento de concessão de tutela provisória de urgência antecedente pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro no plantão judiciário noturno do dia 29.6.2016, nos seguintes termos:

"a) A concessão da medida de urgência antecedente, liminarmente, a fim de que seja determinado à autoridade policial que comanda a operação em execução no Complexo da Maré (Comandante do BOPE ou Oficial de Dia no BOPE ou outro Oficial superior que esteja de serviço) que **SUSPENDA IMEDIATAMENTE AS BUSCAS DOMICILIARES E O CUMPRIMENTO DOS MANDADOS DE PRISÃO NAS RESIDÊNCIAS NO INTERIOR DA COMUNIDADE QUE EVETUALMENTE MOTIVAM A OPERAÇÃO ATÉ O AMANHECER**, bem como para que adote medidas de resguardo da integridade física dos moradores não envolvidos em confronto armado com a polícia e que possibilitem aos moradores protegerem-se dos tiros;

b) a concessão da medida de urgência antecedente, liminarmente, a fim de que intime imediatamente autoridade policial que comanda a operação (Comandante do BOPE ou Oficial de Dia no BOPE ou outro Oficial superior que esteja de serviço) em execução no Complexo da Maré a fim de prestar esclarecimento acerca das denúncias de abusos policiais, bem como para que demais esclarecimentos e informações acerca da operação policial em curso, seus objetivos, e as ações adotadas para proteção dos moradores não envolvidos em confronto armado com a polícia, notadamente as crianças e adolescentes em salda da escola e nas atividades das instituições".

O I. Promotor de Justiça em exercício no plantão noturno naquele dia oferecer parecer no sentido do não cabimento da medida, uma vez que não caberia ao Juízo plantonista rever as ordens de prisão e mandados de busca e apreensão expedidos pelo Juízo de origem e, na hipótese de superação da questão preliminar, pelo indeferimento da medida. A esse respeito sustentou o Parquet "que tampouco deve ser restringido, pelo Poder Judiciário, o policiamento realizado pelo BOPE e BPCHQ ou o dever de a polícia em transitar pelas vias públicas com vistas a ocupá-las, em qualquer comunidade do Estado do Rio de Janeiro, haja vista que, à Polícia Militar, cabe a função de policiamento ostensivo, devendo eventuais excessos cometidos por seus integrantes ser apurados através de inquérito policial militar a ser instaurado pelos órgãos de controle e

fiscalização".

A MM. Juíza plantonista naquele dia proferiu decisão concedendo a medida requerida, nos seguintes termos:

"(...) Sendo assim, diante de todo o alegado na inicial DETERMINO, liminarmente:

I - A intimação do COMANDANTE DO BOPE, bem como do SECRETARIO DE SEGURANÇA PÚBLICA, COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR e COMANDANTE DO BATALHÃO DE CHOQUE, a fim de prestar informações acerca dos fatos alegados na forma da inicial e parecer ministerial.

II - Que o Estado do Rio de Janeiro, através da sua Secretaria de Segurança Pública adote de imediato providências necessárias para manter a ordem e a tranquilidade pública no local da incursão a fim de que seja assegurado o direito de ir e vir da população local, nos moldes do item "a", parte final, dos pedidos.

Intimem-se."

Em 7.7.2016 a Defensoria Pública solicitou a concessão de prazo para oferecer emenda à inicial, o que foi deferido a fls. 42.

A fls. 64 a Defensoria Pública requereu a reiteração da intimação do Secretário de Estado de Segurança e Comandantes Geral da PMERJ, do batalhão de Operações Policiais Especiais (BOPE) e Batalhão de Choque (BPCHQ) para que prestassem as informações requisitadas pelo Juízo do Plantão Judiciário, o que foi determinado a fls. 66, em 6.9.2016.

A fls. 103 e seguintes foram juntadas as informações prestadas pelo Comando de Operações Especiais da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro.

A fls. 185 e seguintes foram juntadas as informações prestadas pelo Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro e a fls. 239 e seguintes pelo Comandante do BOPE.

Em virtude da juntada aos autos das informações requisitadas, em 18.10.2016 foi apresentada emenda à inicial pela Defensoria Pública, a fls. 249/293, instruída com os documentos de fls. 294/503, por meio da qual requer "a concessão liminar da ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA, nos termos do art. 300 do CPC/2015 c.c. o art. 11 da Lei nº 7.347/85 a fim de:

b.1) impor ao Estado Réu a obrigação de apresentar em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, plano de redução de danos para o enfrentamento das violações de direitos humanos decorrentes de intervenções dos agentes de segurança pública no Complexo de Favelas da Maré, que contemple, necessariamente:

b.1.i) a proteção de crianças e adolescentes, inclusive da manutenção das condições necessárias ao regular desenvolvimento das atividades escolares;

b.1.ii) a proteção das mulheres contra violências de gênero perpetradas por agentes estatais;

b.1.iii) medidas de sensibilização dos profissionais que compõem as Polícias Civil e Militar para o enfrentamento do racismo institucional e proteção integral dos direitos humanos de todos os moradores do Complexo de Favelas da Maré;

b.1.iv) outras providências necessárias à proteção da segurança individual de toda e qualquer pessoa que não represente ameaça iminente de morte ou lesão grave durante as intervenções policiais no Complexo da Maré;

b.2) impor ao Estado-Réu o dever de garantir imediatamente, na forma da Lei nº. 7.385/16, a presença obrigatória de ambulâncias em todas as operações realizadas no Complexo da Maré, nos termos do art. 2º da mesma lei, isto é, quando se der operação com efetivo superior a cinco policiais, seja operação isolada as polícias civil ou militar, seja operação conjunta das corporações;

devendo o Estado garantir ainda a comunicação do Hospital Estadual ou Municipal mais próximo, a fim de que a unidade fique de sobreaviso para receber vítimas de possível confronto, nos termos do art. 4º do mesmo diploma;

b.3) determinar ao Estado-Réu que imediatamente ou, no máximo, em prazo razoável a ser fixado pelo juiz, as obrigações de fazer consistentes em instalar câmeras de vídeo e de áudio e implantar o sistema de localização por satélite (GPS) nas viaturas automotivas (terrestres e áreas) blindadas ("caveirões") das Polícias Militar e Civil, sob pena de suspensão da utilização de tais viaturas enquanto não for comprovado o devido funcionamento dos referidos equipamentos;

b.4) determinar ao Estado-Réu que seja designado um superior hierárquico para fiscalizar, em tempo real, através do monitoramento das câmeras nas viaturas, a atuação dos policiais durante operações com a utilização dos veículos blindados ("caveirões");

b.5) determinar ao Estado-Réu que, através de suas autoridades policiais e de segurança pública, cumpra, na forma e no prazo estabelecidos, as requisições da Defensoria Pública e do Ministério Público, consubstanciadas em ofícios requisitórios, disponibilizando acesso as imagens e sons das câmeras de e o rastreamento do sistema de localização por satélite (GPS) nas viaturas policiais, bem como a fornecer relatórios sobre operações policiais que contenham informações sobre: o ordenador, o comandante e o objetivo da operação policial, as pessoas mortas (policiais ou não) e detidas no decorrer da operação (ainda que não conheça a autoria), adolescentes e materiais apreendidos, buscas domiciliares realizadas, consumo individualizado de munição por parte dos policiais e relação do armamento, das viaturas utilizadas, e de todos os policiais participantes e outras informações pertinentes ao controle externo da atividade policial e proteção de direitos humanos;

b.6) a fixação de multa diária, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada eventual caso de descumprimento (parcial ou total) do provimento jurisdicional, aplicável ao Réu, bem assim multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), por cada requisição descumprida ou retardada, a ser paga direta e pessoalmente pelo agente público a quem dirigida a requisição;

b.7) determinar que no caso de cumprimento de mandados judiciais de prisão ou de busca e apreensão, por parte de policiais militares e civis, no conjunto na Maré, que a diligência seja realizada somente durante o dia, ou seja, no período compreendido entre o nascer e o pôr do sol, proibindo-se que operações policiais realizem buscas domiciliares com o objetivo de cumprimento de mandados judiciais, cf. art. 5º, XI, da CRFB/88;

b.8) determinar que no caso de busca domiciliar sem mandado judicial, por parte de policiais militares e civis, na Maré, deverá ser lavrado auto circunstanciado da diligência, e devidamente justificadas as fundadas razões para a entrada forçada na residência, que deverá instruir eventual Auto de Prisão em Flagrante ou de Apreensão de Adolescente por Ato Infracional e ser remetido ao juízo da audiência de custódia ou, na falta deste, ao juízo competente, no prazo de 24h, a fim de viabilizar o controle judicial a posteriori;

b.9) determinar que não se admita que informações obtidas por denúncias anônimas, afirmações de "informantes" (pessoas que repassam informações aos policiais, mediante compromisso de não serem identificadas) sirvam como justa causa para a deflagração da invasão domiciliar, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados, cf. RE 603.616;

b.10) que seja a decisão liminar comunicada imediatamente à Secretaria de Estado de Segurança, bem como a publicação nos Boletins Internos da Secretaria de Segurança, da Polícia Militar, e da Polícia Civil, a fim de conferir ampla divulgação.

c) A citação do réu para, querendo, oferecer contestação, no prazo legal.

d) A intimação do Ministério Público para oficiar no feito, n/f do art. 5º, §1º da Lei 7.347/85 e art. 178 do CPC/15, ou, querendo, ingressar no feito como litisconsorte ativo, nos moldes do art. 5º, §2º, da Lei 7.347/85, uma vez que também legitimado ativo.

e) No mérito, pugna pela PROCEDÊNCIA dos pedidos da presente Ação Civil Pública para, confirmando-se a liminar deferida, em todos os seus termos, condenar às mesmas obrigações de fazer relacionadas nos itens b.1 a b.10 do rol de pedidos, sem prejuízo de, quando se cogitar de alguma irregularidade, provocar os órgãos de controle (interno ou externo) das instituições

requisitantes."

Recebida a emenda no dia 25.10.2016 foi determinada a intimação do réu para manifestação acerca do pedido de concessão de tutela de urgência.

Em 3.12.2016 foi apresentada pelo réu manifestação acerca do pedido liminarmente formulado.

Em 27.1.2017 foi determinada a remessa dos autos ao Ministério Público.

O Ministério Público, intimado em 10.2.2017, ofereceu parecer em 26.5.2017, a fls. 556/583, instruído com os documentos de fls. 584/677, por meio do qual opina pela concessão parcial da medida de urgência requerida.

Nova manifestação da Defensoria Pública a fls. 679/684, juntando novos documentos a fls. 685/755.

É o relatório.

A Defensoria Pública por meio da presente medida formula diversos pedidos a título de tutela de urgência, todos acima já reproduzidos. Sustenta que "é dever das autoridades administrativas competentes atuar com transparência e estabelecer mecanismos de prestação de contas, prevenção e redução de riscos e danos a terceiros não envolvidos em conflito armado e de controle do uso da força, notadamente no contexto de operações policiais em favelas, haja vista o histórico de graves e sistemáticas violações de direitos humanos". "O fundamento jurídico da pretensão de tutela cautelar baseia-se na proteção constitucional à vida, à integridade psicofísica, na inviolabilidade domiciliar e na segurança dos moradores, que em sua esmagadora maioria não têm envolvimento com a criminalidade e os confrontos armados com a polícia".

O Estado, por sua vez, intimado para se manifestar acerca do pedido de urgência formulado, sustenta que o problema da criminalidade na Cidade do Rio de Janeiro, principalmente no que tange ao tráfico de drogas, é extremamente grave, tendo os criminosos se utilizado de armamento cada vez mais pesado e confrontado as forças estatais de forma cada vez mais violenta, havendo necessidade da atuação da polícia nos territórios com forte presença de criminosos para fazer cumprir a lei e as ordens judiciais e em defesa da população ordeira e trabalhadora.

O Ministério Público, intervindo no feito como fiscal da lei, manifestou-se pela concessão de parte dos pedidos, conforme descrito acima.

Após análise cuidadosa dos autos, que já contam com mais de 700 folhas, cumpre fazer as seguintes observações.

Não há qualquer dúvida quanto ao reconhecimento da Constituição da República de 1988 como guia-mestre do ordenamento jurídico brasileiro, bem como quanto ao reconhecimento de que nenhum resultado jurídico será legítimo, válido e eficaz se produzido às margens da mesma, como asseverado pelo Ministério Público.

Os direitos humanos invocados pela Defensoria Pública são assegurados pela Constituição da República de 1988 e por diversos Tratados Internacionais de que o Brasil é signatário.

A cidadania e a dignidade da pessoa humana são fundamentos do Estado Democrático de Direito da República Federativa do Brasil, constituindo objetivos fundamentais desta a construção de uma sociedade livre, justa e igualitária, a erradicação da pobreza e a marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais, bem como a promoção do bem de todos, sem preconceitos de

origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (artigos 1º 2º 3º da CRFB/1988).

No título dos direitos e garantias fundamentais, a Constituição da República de 1988 dispõe que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Tampouco parece haver discussão quanto à situação crítica pela qual passa a segurança pública na Cidade do Rio de Janeiro, agravada pela complicadíssima crise financeira do Estado. Tudo isso em meio a um especial momento vivido por nosso País, momento de crise política, financeira, ética e moral.

O que se vê é um incremento nos índices de criminalidade divulgados pelos órgãos responsáveis, com consequente aumento do número de pessoas vítimas de tal violência de todos os lados, inocentes, criminosos, policiais e civis.

E aí, por certo, tampouco se discute que a população do Conjunto das Favelas da Maré é uma das mais atingidas da Cidade.

Cuida-se de uma área de sete quilômetros quadrados, que se localiza na zona norte do Rio de Janeiro, abriga 16 diferentes comunidades e onde moram cerca de 140 mil pessoas. Em 2014 foi realizada uma operação para a garantia da lei e da ordem, com emprego de tropas do Exército Brasileiro e da Marinha do Brasil, visando a "pacificação" da área como preparação da instalação de uma Unidade de Polícia Pacificadora - UPP, o que nunca chegou a ocorrer. As tropas federais deixaram o local em meados de 2015 e, desde então, a área vem sendo comandada pela Polícia Militar e pela Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro.

Os diversos dossiês da Associação Redes de Desenvolvimento da Maré, a documentação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, além de toda a documentação que já instrui a presente ação demonstram o histórico da ocorrência de graves e sistemáticas violações aos direitos da comunidade local em virtude do confronto com criminosos ocorrido quando da realização de incursões policiais para cumprimento da lei e de ordens judiciais. A farta documentação aponta para ocorrência de óbitos, pessoas atingidas pelas chamadas "balas perdidas", interrupção de serviços em postos de saúde e hospitais locais, além da interrupção de atividades nas unidades de ensino, para exemplificar.

Recentemente, não são raras as matérias divulgadas na mídia acerca da quantidade de alunos que tem sua atividade escolar interrompida ou de pessoas que ficam impedidas de sair para o trabalho ou retornar para casa em virtude de confrontos cada vez mais violentos entre policiais e criminosos em localidades como o Complexo de Favelas da Maré. Há inclusive imagens divulgadas em redes sociais do interior das escolas existentes na Maré durante a ocorrência dos frequentes tiroteios, com as crianças deitadas no chão, em corredores internos das unidades, cantando em voz alta, a fim de se proteger física e emocionalmente da violência externa. Isto para não falar em recentes episódios de crianças e adultos atingidos mesmo no interior das escolas.

Não parece a este Juízo haver discordância quanto a todos estes elementos até aqui tratados, nem mesmo quanto à necessidade de evoluir no sentido de buscar uma medida que ao mesmo tempo seja efetiva e exequível para enfrentamento e tentativa de superação da complexa questão posta em discussão.

O que se apresenta é a discussão acerca do papel de cada Poder Estatal na busca do enfrentamento do problema. E, a esse respeito, é fundamental ressaltar que o pedido formulado



pela Defensoria Pública não é, e nem poderia ser, para que seja indicada uma determinada política de segurança pública a ser adotada pelo Poder Executivo ou para que a Secretaria de Segurança Pública seja impedida de realizar a política por ela desenvolvida ou de realizar sua atividade de policiamento.

O que pretende a Defensoria Pública é que o Estado seja instado a elaborar e apresentar um plano de redução de riscos e danos à população local quando da necessária incursão policial com risco de confronto no Complexo da Maré para o cumprimento da lei e de ordens judiciais, bem como para segurança da população. O que se pretende é o controle da atividade administrativa de modo a que sejam garantidos os direitos fundamentais elencados na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

O tema sob enfoque, portanto, versa sobre controle judicial da política de segurança pública adotada pelo Estado, sendo entendimento consolidado no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal a inexistência de violação ao Princípio da Separação dos Poderes o comando judicial que determina a adoção, pela Administração Pública, de medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, in verbis:

(ARE 893652 AgR / GO - GOIÁS AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI Julgamento: 16/12/2016 Órgão Julgador: Segunda Turma.)  
"EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Constitucional. Ação civil pública. Proteção à criança e ao adolescente. Prequestionamento. Ausência. Fundamento suficiente à manutenção do acórdão recorrido não impugnado na petição do recurso extraordinário. Implementação de políticas públicas. Possibilidade. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Inadmissível o recurso extraordinário se os dispositivos constitucionais que nele se alega violados não estão devidamente prequestionados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 2. Não foi impugnado, na petição de recurso extraordinário, fundamento suficiente para a manutenção do acórdão recorrido. Incidência da Súmula nº 283/STF. 3. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes, inserto no art. 2º da Constituição Federal. 4. O recurso extraordinário não se presta para o reexame do conjunto fático-probatório da causa. Incidência da Súmula nº 279/STF. 5. Agravo regimental não provido. 6. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, pois não houve fixação prévia de honorários advocatícios na causa."

Como sabido, a interferência do Poder Judiciário nesta seara, como acima exposto, deve se dar de forma excepcional, somente podendo ocorrer quando não forem tomadas as medidas necessárias por parte do Poder Executivo ou as medidas adotadas não venham se mostrando eficientes, situação esta verificada na hipótese sob análise, in verbis:

"TUTELA DO DIREITO À SAÚDE, POR MEIO DE PRESTAÇÃO UNIFICADA PELOS ENTES PÚBLICOS. A responsabilidade pelas ações e serviços de saúde é solidária entre União, Estados e Municípios. No caso de atuação inexistente ou de ineficiência na aplicação das normas constitucionais, os entes públicos podem ser compelidos, no controle judicial, a dar efetividade a políticas públicas estabelecidas na Constituição da República. A Teoria da Reserva do Possível não afasta a responsabilidade do Poder Público de implementar condições mínimas para uma vida digna. Em nome da preservação da saúde e da dignidade da pessoa humana, considerando que foi comprovada a moléstia e a necessidade de salvaguarda do direito à saúde da parte autora, correta a sentença condenatória ao fornecimento de medicamentos. DESPROVIMENTO DO RECURSO. EM REMESSA NECESSÁRIA, CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA."(TJRJ 0045526-17.2013.8.19.0038 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA Des(a). PETERSON BARROSO SIMÃO - Julgamento: 19/04/2017 - TERCEIRA

## CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL.)

Transcreve-se a seguir trecho do voto do Min. Celso de Mello, do E. Supremo Tribunal Federal, quando da apreciação da medida liminar formulada nos autos da ADPF nº 347, dada sua pertinência com o presente caso, in verbis:

"O Supremo Tribunal Federal tem acentuado ser lícito ao Poder Judiciário, em face do princípio da supremacia da Constituição, adotar, em sede jurisdicional, medidas destinadas a tornar efetiva a implementação de políticas públicas, se e quando se registrar, como sucede no caso, situação configuradora de inescusável omissão estatal. A omissão do Estado - que deixa de cumprir, em maior ou em menor extensão, a imposição ditada pelo texto constitucional - qualifica-se como comportamento revestido da maior gravidade político-jurídica, eis que, mediante inércia, o Poder Público também desrespeita a Constituição, também ofende direitos que nela se fundam e também impede, por ausência (ou insuficiência) de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados e princípios da Lei Fundamental, tal como tem advertido o Supremo Tribunal Federal:

### "DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO - MODALIDADES DE COMPORTAMENTOS INCONSTITUCIONAIS DO PODER PÚBLICO.

O desrespeito à Constituição tanto pode ocorrer mediante ação estatal quanto mediante inércia governamental. A situação de inconstitucionalidade pode derivar de um comportamento ativo do Poder Público, que age ou edita normas em desacordo com o que dispõe a Constituição, ofendendo-lhe, assim, os preceitos e os princípios que nela se acham consignados. Essa conduta estatal, que importa em um 'facere' (atuação positiva), gera a inconstitucionalidade por ação.

..... Se o Estado deixar de adotar as medidas necessárias à realização concreta dos preceitos da Constituição, em ordem a torná-los efetivos, operantes e exeqüíveis, abstendo-se, em consequência, de cumprir o dever de prestação que a Constituição lhe impôs, incidirá em violação negativa do texto constitucional. Desse 'non facere' ou 'non praestare', resultará a inconstitucionalidade por omissão, que pode ser total, quando é nenhuma a providência adotada, ou parcial, quando é insuficiente a medida efetivada pelo Poder Público. (z)." (ADI 1.458-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

..... Vê-se, pois, que, na tipologia das situações inconstitucionais, inclui-se, também, aquela que deriva do descumprimento, por inércia estatal, de norma impositiva de determinado comportamento atribuído ao Poder Público pela própria Constituição. As situações configuradoras de omissão inconstitucional - ainda que se cuide de omissão parcial derivada de insuficiente concretização, pelo Poder Público, do conteúdo material da norma impositiva fundada na Carta Política - refletem comportamento estatal que deve ser repellido, pois a inércia do Estado, como a que se registra no caso ora em exame, qualifica-se, perigosamente, como um dos processos de vulneração da autoridade da Constituição, expondo-se, por isso mesmo, à censura do magistério doutrinário (ANNA CÂNDIDA DA CUNHA FERRAZ, "Processos Informais de Mudança da Constituição", p. 230/232, item n. 5, 1986, Max Limonad; JORGE MIRANDA, "Manual de Direito Constitucional", tomo II/406 e 409, 2ª ed., 1988, Coimbra Editora; J. J. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, "Fundamentos da Constituição", p. 46, item n. 2.3.4, 1991, Coimbra Editora).

..... O fato inquestionável é um só: a inércia estatal em tornar efetivas as imposições constitucionais traduz inaceitável gesto de desprezo pela Constituição e configura comportamento que revela um incompreensível sentimento de desprezo pela autoridade, pelo valor e pelo alto significado de que se reveste a Constituição da República.

Nada mais nocivo, perigoso e ilegítimo do que elaborar uma Constituição sem a vontade de fazê-la cumprir integralmente ou, então, de apenas executá-la com o propósito subalterno de torná-la aplicável somente nos pontos que se mostrarem convenientes aos desígnios dos governantes, em detrimento dos interesses maiores dos cidadãos."

E prossegue o Ilustre Ministro em seu voto, in verbis:

"(...) Não foi por outra razão que o Plenário desta Corte Suprema, no precedente que venho de referir (RE 592.581/RS), formulou tese - que guarda inteira pertinência com a controvérsia ora em exame - segundo a qual se revela lícito ao Poder Judiciário "(...) impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais para dar efetividade ao postulado da dignidade da pessoa humana e assegurar aos detentos o respeito à sua integridade física e moral, nos termos do que preceitua o art. 5º, XLIX, da Constituição Federal, não sendo oponível à decisão o argumento da reserva do possível nem o princípio da separação dos poderes"

.....  
Impõe-se ao Supremo Tribunal Federal, tornado fiel depositário da preservação da autoridade e da supremacia da nova ordem constitucional, por deliberação soberana da própria Assembleia Nacional Constituinte, reafirmar, a cada momento, o seu respeito, o seu apreço e a sua lealdade ao texto sagrado da Constituição democrática do Brasil.

Nesse contexto, incumbe aos magistrados e Tribunais, notadamente aos Juízes da Corte Suprema do Brasil, o desempenho do dever que lhes é inerente: o de velar pela integridade dos direitos fundamentais de todas as pessoas, o de repelir condutas governamentais abusivas, o de conferir prevalência à essencial dignidade da pessoa humana, o de fazer cumprir os pactos internacionais que protegem os grupos vulneráveis expostos a práticas discriminatórias e o de neutralizar qualquer ensaio de opressão estatal.

.....  
Nenhum dos Poderes da República pode submeter a Constituição a seus próprios desígnios, ou a manipulações hermenêuticas, ou, ainda, a avaliações discricionárias fundadas em razões de conveniência política ou de pragmatismo institucional, eis que a relação de qualquer dos Três Poderes com a Constituição há de ser, necessariamente, uma relação de incondicional respeito, sob pena de juízes, legisladores e administradores converterem o alto significado do Estado Democrático de Direito em uma palavra vã e em um sonho frustrado pela prática autoritária do poder.

Nada compensa a ruptura da ordem constitucional, porque nada recompõe os gravíssimos efeitos que derivam do gesto de infidelidade ao texto da Lei Fundamental.

É por isso que se pode proclamar que o Supremo Tribunal Federal - que não se curva a ninguém, nem tolera a prepotência dos governantes, nem admite os excessos e abusos que emanam de qualquer esfera dos Poderes da República - desempenha as suas funções institucionais e exerce a jurisdição que lhe é inerente de modo compatível com os estritos limites que lhe traçou a própria Constituição.

Isso significa reconhecer que a prática da jurisdição, quando provocada por aqueles atingidos pelo arbítrio, pela violência, pela omissão governamental e pelo abuso, não pode ser considerada - ao contrário do que muitos erroneamente supõem e afirmam - um gesto de indevida interferência da Suprema Corte na esfera orgânica dos demais Poderes da República."

Ainda da mesma sessão de julgamento do Plenário do E. Supremo Tribunal Federal transcreve-se trecho do voto do Min. Marco Aurélio, in verbis:

"Há dificuldades, no entanto, quanto à necessidade de o Supremo exercer função atípica, excepcional, que é a de interferir em políticas públicas e escolhas orçamentárias. Controvérsias teóricas não são aptas a afastar o convencimento no sentido de que o reconhecimento de estarem atendidos os pressupostos do estado de coisas inconstitucional resulta na possibilidade de o Tribunal tomar parte, na adequada medida, em decisões primariamente políticas sem que se possa cogitar de afronta ao princípio democrático e da separação de poderes.

A forte violação de direitos fundamentais, alcançando a transgressão à dignidade da pessoa humana e ao próprio mínimo existencial justifica a atuação mais assertiva do Tribunal. Trata-se de



entendimento pacificado, como revelado no julgamento do aludido Recurso Extraordinário nº 592.581/RS, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, no qual assentada a viabilidade de o Poder Judiciário obrigar a União e estados a realizarem obras em presídios para garantir a integridade física dos presos, independentemente de dotação orçamentária. Inequivocamente, a realização efetiva desse direito é elemento de legitimidade do Poder Público em geral."

.....  
Nada do que foi afirmado autoriza, todavia, o Supremo a substituir-se ao Legislativo e ao Executivo na consecução de tarefas próprias. O Tribunal deve superar bloqueios políticos e institucionais sem afastar esses Poderes dos processos de formulação e implementação das soluções necessárias. Deve agir em diálogo com os outros Poderes e com a sociedade. Cabe ao Supremo catalisar ações e políticas públicas, coordenar a atuação dos órgãos do Estado na adoção dessas medidas e monitorar a eficiência das soluções.

Não lhe incumbe, no entanto, definir o conteúdo próprio dessas políticas, os detalhes dos meios a serem empregados. Em vez de desprezar as capacidades institucionais dos outros Poderes, deve coordená-las, a fim de afastar o estado de inércia e deficiência estatal permanente. Não se trata de substituição aos demais Poderes, e sim de oferecimento de incentivos, parâmetros e objetivos indispensáveis à atuação de cada qual, deixando-lhes o estabelecimento das minúcias. Há de se alcançar o equilíbrio entre respostas efetivas às violações de direitos e as limitações institucionais reveladas na Carta da República."

Feitas essas considerações, entende este Juízo existirem nos autos elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo de modo a conceder em parte os pedidos de urgência formulados na inicial. Assim, determino ao réu que apresente em até 180 dias um plano de redução de riscos e danos para o enfrentamento das violações de direitos humanos decorrentes de intervenções dos agentes de segurança pública no Complexo das Favelas da Maré, necessárias para o cumprimento da lei e de ordens judiciais, bem como para segurança da população, nos termos descritos no item b.1 da petição inicial.

Também acolho os pedidos para determinar que sejam observadas as disposições das Leis nºs 5.588/2009, 5.443/2009 e 7.385/2016, com a presença obrigatória de ambulâncias em todas as operações policiais realizadas no Complexo da Maré, na forma da lei, bem como a instalação de forma gradual de equipamentos de vídeo e de áudio, além de sistema de localização por satélite (GPS) nas viaturas das Polícias Militar e Civil, incluindo transmissão e armazenamento das mídias por até 2 (dois) anos, para tudo devendo ser observado o devido processo licitatório e dando-se prioridade às viaturas utilizadas no Complexo de Favelas da Maré.

Também defiro os pedidos para determinar que seja divulgado aos agentes de segurança que os mandados judiciais de prisão e de busca e apreensão por parte de policiais militares e civis devem ser cumpridos durante o dia, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, em total observância do que estabelece a Constituição da República de 1988, sempre devendo ser lavrado o respectivo auto circunstanciado da diligência, na forma do Código de Processo Penal.

Já no que se refere ao pedido formulado para que seja determinado ao réu que atenda às requisições da Defensoria Pública, acolho as razões do Ministério Público, as quais passam a integrar a presente decisão como fundamentação, para indeferir o pedido.

O mesmo se diga quanto ao pedido para que seja determinado que não se admita que informações obtidas por denúncias anônimas sirvam como justa causa para a deflagração da invasão domiciliar, tendo em vista que, como bem ressaltado pelo Ministério Público, a doutrina e jurisprudência pacíficas admitem a notícia anônima para o início da investigação. Assim, indefiro também este pedido.

Intime-se o Ministério Público para que informe se o Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Estado objetivando a viabilização da melhoria das condições a que estão submetidos os agentes de segurança do Estado do Rio de Janeiro no exercício de sua função vem sendo cumprido.

Expeça-se mandado intimação do réu para cumprimento da presente decisão. Cite-se. Oficie-se o Secretário de Estado de Segurança Pública para ciência da presente decisão, bem como para que seja providenciada a publicação de seu teor nos Boletins Internos dos órgãos de segurança.

Dê-se ciência à Defensoria Pública e ao Ministério Público.

Rio de Janeiro, 27/06/2017.

**Ana Cecilia Argueso Gomes de Almeida - Juiz em Exercício**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Ana Cecilia Argueso Gomes de Almeida

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **45ZK.USYI.8DAV.2IQZ**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos